



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720070/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.047 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente GENY RATIER PEREIRA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

As áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer providência, como apresentação do ADA ao IBAMA, averbação da área no registro do imóvel ou outra providência do gênero. No entanto, sua efetiva existência no imóvel deve estar comprovada por documentação hábil para que seja reconhecida e excluída da incidência do ITR.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL - ARL

Para fins de exclusão da tributação do ITR, as áreas de Reserva Legal devem estar averbadas à margem da matrícula do imóvel à época do respectivo fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, restabelecendo-se a dedução da Área de Reserva Legal (ARL) declarada pela contribuinte, a qual foi averbada na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, que reproduzo abaixo:

1. Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR - DITR/2003, no valor total de R\$ 305.944,68, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Boa Esperança, localizado no município de Rio Brilhante - MS, com Número na Receita Federal - NIRF 2.270.746-8, com 1.643,611a área total, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 61 a 65, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal constam das fls. 62, 63 e 65.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios 2003, 2004 e 2005, especialmente as áreas isentas de Preservação Permanente - APP, Área de Utilização Limitada - AUL - Área de Reserva Legal - ARL e o Valor da Terra Nua - VTN, a declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fl. 01 e 02. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º da lei nº 4.771/1965 - Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; cópia da Matrícula do Imóvel, caso exista averbação de Área de Reserva Legal - ARL, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, ou outros tipos de Área de Utilização Limitada - AUL; cópia do Termo de Responsabilidade/ Compromisso de Averbação da ARL ou Termo de Ajustamento de Conduta; Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado de interesse ecológico e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas - NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com *Grau 2* de fundamentação mínima, entre outros. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo propiciaria o lançamento de ofício do VTN, conforme a legislação, substituindo-se o valor informado na DITR pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT.

3. Com as cartas de fls. 03 e 18 foram encaminhadas as documentações de fls. 04 a 15 e 19 a 59, composta por: Laudo Técnico das áreas isentas; mapa da propriedade; cópia da matrícula do imóvel; do ADA protocolado no IBAMA em 31/03/2005; ART; Laudo Técnico de Avaliação e seus anexos; entre outros.

4. Da análise dos documentos, relativamente aos três exercícios, o Fiscal explicou que, dos 504,6ha de APP declarados, o laudo demonstrou a existência de 85,8ha pelo só efeito da lei, e 421,8ha descrita como brejos, que se trata de área imprecipitável e não de APP e que, para tal, não foi apresentada declaração de interesse ecológico, mediante ato de órgão competente. Com relação à AUL, foi comprovada a averbação de ARL na matrícula do imóvel na dimensão declarada. Para 2003, entretanto, em virtude de o ADA haver sido protocolado no IBAMA em 31/03/2005, portanto, intempestivamente para este exercício 2003, essas áreas não poderiam ser excluídas da área tributável nesse ano. Do VTN, não foi comprovado o valor constante da DITR, porém, foi aceito o valor apresentado no laudo técnico, isto para os três exercícios.

5. Com base nessas constatações, para 2003 foram glosadas na totalidade as áreas isentas. O VTN foi alterado conforme laudo, bem como modificados demais dados consequentes. Apurado o crédito tributário foi lavrada a NL, cuja ciência, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 66, foi dada à interessada em 19/12/2007.

6. Das fls. 68 a 79 foi juntada a impugnação, que de acordo com a data carimbada no envelope de fl. 82 havia sido postada em 10/01/2008, na qual, após tratar *Dos Fatos*, a

interessada apresentou seus argumentos de discordância, alegando, em resumo, o seguinte:

6.1. Do Direito

6.1.1. Afirmou que a APP foi devidamente comprovada através de dois laudos técnicos e de mapa da propriedade.

6.1.2. Tratou da Resolução 303, de 10/03/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

6.1.3. Citou artigo publicado na *internet* a respeito da preocupação do Governo em solucionar impasse ambiental em área de várzea, entre outros.

6.1.4. Discordando da exigência do ADA reproduziu dispositivo legal que dispensa a prévia comprovação da declaração das áreas isentas e afirmou não haver previsão legal de multa ou qualquer outro tipo de punição pelo atraso ou falta de entrega do ADA.

6.1.5. Disse que o simples fato de a proprietária rural cumprir a lei, preservando ditas áreas, seria suficiente para isentá-la do tributo.

6.1.6. Reproduziu jurisprudência administrativa que trata de matéria similar dispensando a apresentação desse ato e fez novo Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, com a reversão da glosa das áreas e manutenção do VTN do lançamento.

6.2. Da conclusão

6.2.1. Por todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial da ação fiscal, requer e espera que a NL seja revista, para aceitar as APP e ARL como isentas, por medida de inteira justiça.

A DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2003

Preservação Permanente - Reserva Legal - Requisitos de Isenção

Por determinação legal, a concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP e Áreas de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de suas existências, como laudo técnico específico para a APP e averbação da AUL na matrícula, e de sua regularização com a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, cujo requerimento deve ser protocolado, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Interpretação legal

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Matéria não impugnada - Valor da Terra Nua - VTN

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada dessa decisão aos 30/10/09, a contribuinte apresentou recurso voluntário aos 27/11/09, no qual reitera suas razões de defesa apresentadas em primeira instância.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento de ofício formalizado para fins de exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) relativo ao exercício de 2003 incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Boa Esperança localizado no município de Rio Brilhante - MS, com Número na Receita Federal - NIRF 2.270.746-8 com área total de 1.643,61 ha, no valor total de R\$ 305.944,68 (imposto suplementar, juros de mora calculados até 30/11/2007 e multa de ofício).

Conforme “Complemento da Descrição dos Fatos”, relata a autoridade fiscal que a contribuinte declarou a existência de área de preservação permanente de 504,60 ha, dos quais comprovou 85,80 mediante Laudo Técnico apresentado. Afirma que o mesmo laudo apresenta como área de preservação permanente 421,8 ha, descrita como “brejos”, que se trata, na verdade, de área imprecipitável e não de área de preservação permanente e que para essa área, não foi apresentada declaração de interesse ecológico, mediante ato de órgão competente, federal ou estadual, nos termos do que determina o art. 10, § 1º, II da Lei nº 9393/96, pelo que essa área não pode ser excluída da área tributável do imóvel. Acrescenta que o Ato Declaratório Ambiental foi protocolizado aos 31/03/05, após decorridos seis meses do término do prazo fixado para a entrega da DITR, em desacordo com a IN/SRF nº 256/2002, art. 9º, §3º, inciso I. Portanto, a área total de preservação permanente declarada não poderá ser excluída da área tributável.

Relata, ainda, que a contribuinte declarou 328,70 ha de área de reserva legal, que se encontra devidamente averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel. No entanto, essa área também não poderá ser excluída da tributação porque o Ato Declaratório Ambiental não foi protocolizado tempestivamente no IBAMA, como determina a já mencionada IN/SRF nº 256/2002, art. 9º, §3º, inciso I.

Por fim, relata que o valor da terra nua foi fixado de acordo com o laudo de avaliação apresentado pela contribuinte.

Assim, remanesce em discussão no presente recurso apenas a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas.

Em seu recurso, alega a recorrente que as áreas de preservação permanente estão devidamente comprovadas no Laudo Técnico apresentado, formalizado por profissional habilitado e acompanhado da correlata ART. A área de reserva legal está averbada à margem da matrícula do imóvel. Ademais, a recorrente anexou cópia do ADA protocolizado no IBAMA.

Argumenta que as áreas de preservação permanente e de reserva legal são regidas pela alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9393/96, e, portanto não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme especificado no §º 7º do mesmo

dispositivo legal, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto correspondente caso fique comprovado que sua declaração não é verdadeira, o que não ocorreu em momento nenhum. Afirmo que a autoridade lançadora e o julgador de primeira instância se apegaram a instruções normativas e a respostas a perguntas elaboradas pela própria Receita Federal do Brasil no chamado “Perguntão”, entendendo que esses instrumentos não podem se contrapor à lei, o que não procede.

Acrescenta que a entrega intempestiva do ADA não é obstáculo para exclusão dessas áreas da área tributável, que estão devidamente preservadas por imposição legal.

Diz que nos termos do art. 2º da Resolução nº 303, de 20/03/02, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, órgão que entende ser competente para estabelecer parâmetros e definições na área ambiental, as áreas de brejos foram declaradas

como de preservação permanente pois não se tratam (*sic*) de áreas de interesse ecológico ou imprecisáveis, como quer o auditor fiscal, mas são áreas de várzea e altamente produtivas para a cultura de arroz, não tendo sido utilizadas por força da Lei que a classifica como de Preservação Permanente, e impede a sua utilização.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, define as áreas de várzea (áreas alagadas ou espaços brejosos ou encharcados) como áreas de Preservação Permanente, porém altamente produtivas para a cultura do arroz. A posição da recorrente é idêntica, porém apenas quer continuar usufruindo do benefício legal de excluí-las da área tributável, tendo em vista que por força de Lei ditas áreas encontram-se preservadas.

Por fim, requer a revisão do lançamento para que sejam aceitas como isentas as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Pois bem.

Áreas de reserva legal e de preservação permanente

O recorrente alega haver em seu imóvel área de reserva legal de 328,70 há e de preservação permanente de 504,60 ha, que são isentas do imposto territorial rural.

Afirmo que para fins de exclusão dessas áreas de tributação, não há necessidade de comprovação prévia, nem mesmo do Ato Declaratório Ambiental, por força do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, incluído pela MP 2.166-67 de 2001, e que esse é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes, dos quais cita julgados.

Conforme se verifica do auto de infração, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente mediante a apresentação de laudo técnico e Ato Declaratório Ambiental tempestivamente apresentado ao IBAMA e não comprovou a isenção da área de reserva legal mediante averbação à margem da matrícula do imóvel e, também, protocolo de ADA tempestivamente no IBAMA.

O entendimento da autoridade autuante foi ratificado pelo julgador de primeira instância.

Meu entendimento sobre o tema já é conhecido pelos integrantes deste colegiado, no sentido de que nos termos da lei, mais precisamente, do art. 17-O, "caput" e § 1º, da Lei nº 6.938/81, o Ato Declaratório Ambiental não é o único documento hábil a amparar o direito à exclusão de determinadas áreas do âmbito de tributação pelo ITR.

Com efeito, conforme se depreende da análise do art. 17-O, "caput" e § 1º da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhes foi atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000,

o ADA é meio de prova do direito à isenção do ITR relativamente a determinadas áreas, **mas não exclusivo**. Vejamos:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, **com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA**, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”
(Destaquei)

Sabendo-se que não apenas por regras de hermenêutica e interpretação das normas jurídicas, mas **por imperativo legal**¹, o sentido de um parágrafo deve ser buscado à luz do que está disposto no "caput" do artigo, pois ou por meio do parágrafo se expressam os aspectos complementares à norma enunciada no "caput" ou as exceções à regra por este estabelecida, a leitura do § 1º, acima transcrito, evidentemente, não pode ser feita de forma isolada.

Desse modo, da leitura em conjunto do "caput" e do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/00, verifica-se que o dispositivo prevê a obrigatoriedade da utilização do ADA para fins de redução do valor do ITR a pagar **apenas nas hipóteses em que esse benefício ocorra com base no ADA**.

Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais da base de incidência do ITR **cuja existência decorra de outras hipóteses**, como diretamente da lei, por exemplo, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”, nem pode ser condicionada à apresentação desse documento.

A finalidade precípua do ADA foi a instituição de Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar da redução do ITR **com base nesse documento**, mas não tem o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento dessas áreas, nem de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do tributo.

Assim, entendo que a apresentação do ADA não pode ser condição indispensável para a exclusão **das áreas de preservação permanente, de reserva legal ou de reserva particular do patrimônio natural de que tratam os art. 2º, 6º e 16 da Lei nº 4.771/65 da base de cálculo do ITR desde que sua existência esteja demonstrada por outros elementos de prova hábeis e idôneos**.

Também no sentido da desnecessidade de Ato Declaratório Ambiental para a comprovação **das áreas de reserva legal** é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo, citado apenas ilustrativamente, dentre vários outros:

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)” (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012). (Destacamos)

¹ Art. 11, III, "c", da LC 95/98.

2. Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.

3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em Recurso Especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso Especial não provido.² (Destacamos)

Esse também nesse mesmo sentido é o entendimento consolidado deste conselho, expresso no **enunciado de nº 122** da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante e aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem, no seguinte sentido:

Enunciado CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Esse igualmente é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito às **áreas de preservação permanente**, conforme julgados abaixo, citados apenas ilustrativamente, dentre vários outros:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Corte de origem, ao decidir pela prescindibilidade da Declaração Ambiental do Ibama ou de averbação para a configuração da isenção do ITR, em área de preservação permanente, acompanhou a jurisprudência consolidada pelo STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Recurso Especial não provido.³

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

2. Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.

3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em Recurso Especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso Especial não provido.⁴

Transcrevo, ainda, trecho de decisão monocrática proferida pela Min. Regina Helena Costa no mesmo sentido, na qual são relacionados diversos julgados que embasam o

² REsp 1668718/SE, rel. Min. Herman Benjamin, T2, v. u, j. 17/08/17, DJe 13/09/17.

³ REsp nº 1648391/MS, rel. Min. Herman Benjamin, T2, v.u., j. 14/03/17, DJe 20/04/17

⁴ REsp 1668718/SE, rel. Min. Herman Benjamin, T2, v. u, j. 17/08/17, DJe 13/09/17.

entendimento aqui adotado e revelam jurisprudência consolidada daquele tribunal a respeito do tema:

"(...)

Sobre o tema, as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ firmaram a compreensão de que a área de preservação permanente, definida por lei, dispensa a prévia comprovação da sua averbação na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do Ibama, para efeito de isenção do Imposto Territorial Rural (ITR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003).

3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).

4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, § 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise.

5. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de Primeiro Grau de fls. 139-145, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

(REsp 1125632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009. destaques meus).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE SUMULAR. DEVIDA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUMENTO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A alegação da agravante quanto à inviabilidade de conhecimento do apelo nobre em decorrência de incidência da Súmula n. 283/STF reveste-se de inovação recursal, porquanto, em nenhum momento, foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, configurando manobra amplamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte, pois implica reconhecimento da preclusão consumativa.

2. Ademais, inaplicável o óbice apontado. Primeiro, porque "o exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito" (EDcl no REsp 705.148/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011).

Segundo porque o recurso tratou de impugnar todos os fundamentos do acórdão, deixando claro a tese recursal no sentido de que a isenção de ITR depende de averbação da Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal no registro de imóvel, bem como suscitou a inviabilidade de aumentar a Área de Reserva Legal por ato voluntário do contribuinte.

3. A Área de Preservação Permanente não necessita estar averbada no registro do imóvel para gozar da isenção do ITR, exigência esta obrigatória apenas para a Área de Reserva Legal, inclusive aquela majorada por ato espontâneo do proprietário do imóvel rural.

4. O § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 (incluído pela MP 2.166/2001) apenas legitima ao contribuinte a declaração, sponte sua, do que entende devido a título de ITR, sem revogar as exigências prevista no art. 16 c/c o art. 44 da Lei n. 4.771/1965, que impõem a averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, cuja ausência inviabiliza o gozo do benefício fiscal e, conseqüentemente, a glosa do valor declarado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1429300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015, destaques meus).

In casu, o acórdão recorrido adotou entendimento pacífico desta Corte Superior acerca da mesma questão jurídica de modo que o Recurso Especial não merece prosperar pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

(...)" (destacamos)

Observe-se que no Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconheceu o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a respeito da inexigibilidade do ADA nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal para fins de fruição do direito à isenção do ITR relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, orientação incluída no item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016 - <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016#1.25>).

Ressalte-se, no entanto, que a existência no imóvel da área de preservação permanente e de reserva legal é imprescindível. Há que se demonstrar, evidentemente, que essas áreas, de fato, existem, não bastando a simples declaração do contribuinte nesse sentido.

No presente caso, no que diz respeito à **área de preservação permanente**, a recorrente anexou aos autos Laudo Técnico que descreve a área em questão da seguinte maneira:

A área de Preservação Permanente do imóvel corresponde a 507,6 ha. E são as áreas que margeiam as diversas redes hidrológicas naturais do imóvel, desde o seu nível mais alto, conforme as distancias estabelecidas pelo código Florestal (lei 4.771 de 15 de setembro de 1.965). Ocorrem também na propriedade áreas de várzeas que estão localizadas as margens do Rio Brilhante, Córregos e Nascentes, as quais permanecem encharcadas ano todo formando áreas de Brejos, perante a legislação são consideradas como áreas de Preservação Permanente, estas também isentas de impostos.

Como mencionado, autoridade lançadora entendeu que a recorrente comprovou 85,80 ha da área de preservação permanente mediante o laudo em questão, que foi glosada por

conta de não ter havido apresentação tempestiva de ADA ao IBAMA. Entendeu, também, que o mesmo laudo aponta como área de preservação permanente 421,8 ha, que descreve como “brejos”, área que, na verdade, não se trataria de área preservação permanente, mas de área imprecisa que, para assim ser considerada, necessita de declaração de interesse ecológico por ato do órgão competente, que não foi apresentada pela recorrente. De todo modo, a isenção sobre essa era igualmente não seria reconhecida seja pela não apresentação dessa declaração, seja por conta da apresentação intempestiva do ADA.

Esse entendimento foi ratificado pelo julgador “a quo”.

Entendo que o laudo em questão, com todo o respeito, não comprova adequadamente a área de preservação permanente a que faz referência.

Com efeito, a autoridade lançadora reconheceu a existência de 85,80 ha de área preservação permanente, nos termos do art. 2º da Lei nº 4771/65 com base no Laudo Técnico apresentado. Ao mesmo tempo, diz que o mesmo laudo apresenta uma área de 421,80 ha de área de preservação permanente, que aponta como “brejos”, que se trata de área imprecisa e não de preservação permanente.

Da descrição da área de preservação permanente contida no laudo, acima reproduzida, e mesmo do mapa que o integra, não é possível verificar qual dimensão diz respeito a essa ou àquela espécie de área a que aquele documento faz referência e o porquê de ter sido classificada de uma forma ou de outra. Ademais, o laudo não identifica claramente as áreas de preservação permanente, nem as vincula às hipóteses previstas na legislação ambiental. Por exemplo, ao se referir às áreas de várzeas, o laudo as descreve como “localizadas as (sic) margens do Rio Brilhante, Córregos e Nascentes, as quais permanecem encharcadas ano todo formando áreas de Brejos”. Essa descrição enseja dúvida a respeito da natureza e enquadramento da área em questão na legislação ambiental. Tanto pode se tratar de área que se enquadraria no art. 2º, “a” e/ou “c” da Lei nº 4771/65, quanto de área de interesse ecológico que, para ser assim reconhecida, necessitaria de declaração do órgão competente nesse sentido. Aliás, sobre esse tema, há precedentes desse tribunal⁵.

Desse modo, entendo que o Laudo Técnico apresentado não se presta à finalidade de demonstrar a área de preservação permanente a que faz referência, razão pela qual não deve ser aceito para fins de legitimar a exclusão da mencionada área ambiental não acatada pela autoridade lançadora da área tributável do imóvel.

Com relação à área de reserva legal, a própria autoridade lançadora reconhece a averbação dessa área à margem da matrícula do imóvel, que somente foi glosada por conta da apresentação intempestiva do ADA ao IBAMA.

De fato, conforme comprova a cópia da matrícula do imóvel, a fls. 14, a área de reserva legal se encontra averbada no CRI **desde 26/12/91**, portanto, anteriormente à data do fato gerador, pelo que pelas razões expostas, especialmente o quanto dispõe o **enunciado CARF de nº 122**, já acima transcrito, essa área deve ser reconhecida e excluída da área tributável do imóvel.

⁵ Acórdão nº 2401-007.526, acórdão nº 2401-007.527.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar **provimento parcial** ao recurso voluntário, para reconhecer a isenção sobre a área de reserva legal declarada.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini